

## PROBLEMÁTICA DO RECONHECIMENTO DA LITIGIOSIDADE PREDATÓRIA NO ÂMBITO CIVIL: DIFICULDADE EM IDENTIFICAR E COIBIR A LITIGIOSIDADE PREDATÓRIA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 11ª VARA DA COMARCA DE NATAL-RN

Meika Danielle dos Santos Silva<sup>1</sup>

Zíbia Liliane da Silva<sup>2</sup>

Daliana Maria Costa Feitosa<sup>3</sup>

**RESUMO:** O trabalho teve o objetivo de analisar a questão da litigiosidade predatória na área do Juizado Especial Cível, mais especificamente na 11ª Vara da Comarca de Natal-RN. Trata-se de um estudo abordado a partir dos instrumentos jurídicos, doutrinas e jurisprudência, de caráter qualitativo, com análise empírica de processos judiciais. A pesquisa destaca os obstáculos expostos pelo Poder Judiciário no reconhecimento e repressão das deficiências denunciadas, que prejudicam a eficácia da jurisdição e do acesso à justiça. As análises ao longo desta obra comprovaram que, apesar do avanço tecnológico e normativo, ainda persistem dificuldades expressivas na contenção de práticas abusivas que se cifram na proposição em massa de demandas padronizadas, desprovidas de mínimos elementos de prova. É constatado que tais práticas oneram o Judiciário, comprometendo a celeridade processual. Por fim, conclui-se que o enfrentamento efetivo da litigância predatória exige a adoção de medidas estruturais, legislativas e administrativas, além do fortalecimento dos mecanismos sancionatórios previstos no ordenamento jurídico, para garantir a integridade do sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Litigância predatória. Processo civil. Juizados Especiais. Efetividade jurisdicional.

**ABSTRACT:** The objective of this study was to analyze the issue of predatory litigation in the area of Small Claims Court, more specifically in the 11th District Court of Natal, Rio Grande do Norte. This is a qualitative study based on legal instruments, doctrines, and case law, with an empirical analysis of legal proceedings. The research highlights the obstacles exposed by the judiciary in recognizing and repressing the deficiencies reported, which undermine the effectiveness of jurisdiction and access to justice. The analyzes throughout this work proved that, despite technological and regulatory advances, significant difficulties still persist in containing abusive practices that consist of the mass filing of standardized demands, devoid of minimal evidence. It is found that such practices burden the judiciary, compromising the speed of proceedings. Finally, it is concluded that effectively confronting predatory litigation requires the adoption of structural, legislative, and administrative measures, in addition to strengthening the sanctioning mechanisms provided for in the legal system, to guarantee the integrity of the justice system and the protection of fundamental rights.

**Keywords:** Predatory litigation. Civil procedure. Small claims courts. Jurisdictional effectiveness.

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP).

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP).

<sup>3</sup>Orientadora do curso de Direito da Universidade Potiguar (UnP). Graduação em Direito e Mestrado em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

## I INTRODUÇÃO

O litígio predatório compromete o papel ético e social do processo judicial. Ele distorce sua função de garantir o acesso à justiça e a proteção efetiva dos direitos. Esse abuso do direito de ação judicial retarda a prestação jurisdicional e prejudica a credibilidade do Judiciário. Como resultado, enfraquece os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Para resolver esta questão, o sistema jurídico sofreu alterações significativas para coibir práticas desleais e garantir a eficiência processual. Uma dessas alterações foi a inclusão do princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015. No entanto, ainda existem desafios a serem enfrentados.

Neste sentido, a presente pesquisa recai especificamente sobre a análise das dificuldades para a identificação e a repressão da litigiosidade predatória do Juizado Especial Cível da 11ª Vara da Comarca de Natal-RN. A estrutura simplificada e célere deste modelo de justiça, embora tenha sido concebida para facilitar o acesso aos direitos, paradoxalmente revela-se vulnerável a práticas abusivas, que distorcem sua finalidade e geram graves prejuízos à função jurisdicional do Estado.

A aplicação significativa do tema transpõe a disciplina meramente teórica, possuindo dimensão expressiva prática, ainda mais ante o relevantemente grande número de operadores do Direito que já exercem suas atividades na esfera dos Juizados Especiais. O conhecimento detalhado sobre as práticas predatórias, bem como sobre as consequências sistêmicas, contribui imediatamente com o aprimoramento dos mecanismos de controle e prevenção, permitindo uma intervenção eficaz e em consonância aos ideais de eficiência e justiça.

500

Esta pesquisa tem por objetivo geral analisar os desafios inerentes à identificação e repressão da litigiosidade predatória no Juizado Especial Cível da 11ª Vara da Comarca de Natal-RN. Como fins específicos, visa: conceituar a litigiosidade predatória; examinar os instrumentos normativos e institucionais disponíveis para combater o seu uso; processar uma análise empírica das práticas jurisdicionais; e propor soluções que tornem as estratégias de contenção e prevenção da litigância predatória.

A metodologia adotada no presente trabalho se baseou em uma concepção qualitativa e empírica, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e sistemática, além da análise de processos eletrônicos judiciais. Os casos foram selecionados sob critérios objetivos, como padronização das petições iniciais, repetição de fundamentos jurídicos e a intervenção recorrente de alguns advogados, o que permitiu identificar padrões e estratégias processuais típicas de litigância predatória.

Para melhor compreensão da problemática, a preparação do trabalho foi organizada em três capítulos, além dessa introdução e das conclusões. O Capítulo I aborda o processo constitucional como meio mínimo para a efetivação dos direitos e celebra o acesso à justiça e os mecanismos constitucionais de sua efetivação. O Capítulo II se dedica ao estudo conceitual e normativo da litigiosidade, ao abordar especialmente a litigância predatória, suas formas de identificação e as consequências jurídicas. Finalmente, no Capítulo III, é desvelada a exposição e análise do estudo de caso, em forma da exposição e análise dos processos selecionados, revelando práticas repetitivas e ao posicionamento adotado pelo Poder Judiciário em face de tais requerimentos.

Esta pesquisa, portanto, busca contribuir para a adaptação de um sistema de justiça mais eficaz, balanceado e comprometido com a efetivação da proteção dos direitos fundamentais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O PROCESSO CONSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

#### 2.1.1 Acesso à justiça como direito fundamental e Mecanismos Constitucionais de Efetivação.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, inc. XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa garantia visa não apenas permitir o ajuizamento de ações, mas também garantir a existência de um processo justo, célere e acessível, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV).

Esse direito é reiteradamente reconhecido pelos tribunais, conforme se observa no julgado do TJ/SP, que reconheceu o direito à gratuidade de justiça ao autor que comprovou a insuficiência de recursos, reafirmando o princípio do **acesso à justiça**:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVANTE QUE RECEBE MENOS DE QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS - RECURSO PROVIDO. Dispondo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", [...].

(TJ-SP - AG: 990100903675 SP, Relator.: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 24/03/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2010)

Cumpre destacar que essa compreensão é coerente com o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para os quais o acesso à justiça é “o mais básico dos direitos humanos”, enquanto dele decorrem os demais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

No plano infraconstitucional, o CPC/2015 reforça o acesso substancial à justiça em seus artigos, 3º, §3º e 6º, ao prever a cooperação entre os sujeitos processuais e a valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, por sua vez, incluiu o inc. LXXVIII ao art. 5º da CF, garantindo a razoável duração do processo, reforçando o conteúdo substancial dessa garantia.

Para a concretização do acesso à justiça, o sistema jurídico brasileiro instituiu uma série de meios processuais constitucionais formais. Dentre esses, destacam-se o Habeas Corpus, Mandado de segurança, Mandado de injunção, Ação popular, Ação civil pública e o controle concentrado de constitucionalidade previstos, nos artigos, 5º, 102 e 129 da Constituição Federal.

Além de serem instrumentos para garantir que o direito de ação seja realmente exercido, também controlam a constitucionalidade e protegem direitos fundamentais. Exemplo disso é o julgamento do TJ/RS, no qual foi concedido **Mandado de Injunção** a servidor público estadual que pleiteava o adicional noturno, diante da ausência de norma regulamentadora, garantindo-se o direito à dignidade e à igualdade material entre trabalhadores do setor público e privado:

MANDADO DE INJUNÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSPECTOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. GARANTIA INDIVIDUAL. DIREITOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSIÇÃO CONCRETISTA. EFETIVO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT). APLICAÇÃO. [...] 5- A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) [...] o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, [...] apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada [...].

(TJ-RJ - MI: 00958850720218190000, Relator.: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 06/06/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 08/06/2022)

Esse julgado evidencia que os mecanismos constitucionais, embora disponíveis, devem ser utilizados nos limites de sua admissibilidade e pertinência. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em precedentes como a ADI 1946, reforça a função do mandado de injunção como remédio apto a suprir omissões legislativas inconstitucionais, reafirmando seu caráter garantidor de direitos (Rel. Min. Gilmar Mendes).

Adicionalmente, o CPC/2015 (art. 139, I) confere ao magistrado, dever de gestão processual voltados à efetivação de direitos. A doutrina de Daniel Mitidiero, ao tratar da aplicação dos instrumentos constitucionais, destaca que esses funcionam como “filtros de concretização dos direitos fundamentais”, permitindo que o processo atue como instrumento de justiça material. (MITIDIERO, 2020, p. 118).

### 2.1.2 Relevância do processo constitucional para a concretização de direitos.

À luz de tudo o que foi exposto, é possível afirmar que o processo constitucional assume um papel estruturante na concretização dos direitos fundamentais, configurando-se como meio de transformação das normas constitucionais em realidade efetiva. Trata-se de um processo marcado pelo caráter dialógico e pela função de controle dos atos estatais, conforme preleciona Camilla Paolinelli (2016), ao defender que o processo constitucional é “metodologia normativa de garantia de exercício e concretização de direitos fundamentais”.

Não obstante, seu potencial transformador, obstáculos ainda comprometem sua efetividade, especialmente o formalismo excessivo. Um caso paradigmático é a decisão do TJ/PE, que indeferiu petição inicial por ausência de endereços eletrônicos, em afronta ao princípio do acesso à justiça.

503

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO AUTOR E DO RÉU. ERROR IN JUDICANDO . AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 319, § 2º, CPC. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO . APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...] 4. O excesso de formalismo da sentença afronta o princípio constitucional do acesso à justiça e vai de encontro ao princípio da primazia da resolução de mérito, prevista no art. 4º do CPC . [...]. (TJ-PE - APL: 4898940 PE, Relator.: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 20/12/2017)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3510, reafirmou o dever do Judiciário de assegurar a efetividade dos direitos sociais mediante interpretação construtiva do texto constitucional, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.03.2008. Dessa forma, a relevância do processo constitucional transcende sua função técnica, assumindo papel determinante na estruturação do Estado Democrático de Direito. Como afirma Fredie Didier Jr., “o processo deve ser o caminho para o exercício de direitos e não o obstáculo para seu reconhecimento” (DIDIER JR. et al., 2021, p. 70).

## 2.2. O QUE É LITIGIOSIDADE E OS MECANISMOS DE IDENTIFICAÇÃO

### 2.2.1 Conceito e natureza jurídica da litigiosidade.

O litígio, como expressão dos conflitos de interesse na sociedade, é submetido à apreciação do poder judiciário. Do ponto de vista constitucional, essa abordagem é apoiada pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, os artigos 1º, 2º e 3º do CPC/2015 estabelecem os princípios fundamentais do processo litigioso contemporâneo, enfatizando a efetividade da tutela jurisdicional, a cooperação entre as partes processuais e a razoável duração do processo (Brasil, 2015). De forma semelhante, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) asseveraram que a litigiosidade traduz a complexidade das demandas sociais em sociedades desiguais. Segundo os autores, a banalização desse exercício ou sua utilização como instrumento de pressão estratégica converte-se em desvio de finalidade, requerendo a atuação corretiva do Estado-Juiz.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2022) diferencia a litigiosidade legítima da denominada “litigância desviada”, que se verifica quando há abuso do direito de ação sem fundamento jurídico adequado, comprometendo a função constitucional do processo e contribuindo para o congestionamento do Judiciário. A litigância desviada configura desvio funcional, o que demanda a aplicação de medidas punitivas e preventivas, conforme os mecanismos legais de controle processual.

Dessa forma, a litigiosidade possui natureza jurídica dual: é protegida constitucionalmente quando representa o exercício regular do direito de ação, mas sujeita-se à repressão legal quando exercida de maneira abusiva.

### 2.2.2 Litigância predatória: identificação e consequências jurídicas.

A prática da litigância predatória é abusiva enquanto leva a função jurisdicional ao ponto de utilizar o próprio processo como veículo pela busca de adjudicações indevidas ou pela intimidação. A conduta é feita, de regra, pela repetição massificada de demandas absolutamente improváveis, pelo desrespeito a decisões anteriores com o mesmo objeto, e por mecanismos artificialistas de enquadramento que destroem a perspectiva individualizada das controvérsias. Um erro processual não apenas reduz a eficácia jurisdicional, mas também, em última análise, a confiança em sua própria legalidade.

Nos termos do CPC/2015, confere ao magistrado, poderes para coibir condutas processuais abusivas, especialmente em seus artigos 80, que define os casos de litigância de má-fé, 81 que autoriza a aplicação de penalidades e 139, inciso IX, que atribui ao juiz o dever de adotar medidas necessárias para assegurar o cumprimento efetivo das decisões judiciais, de igual relevância é o art. 927 do CPC/2015, que impõe a obrigatoriedade de observância dos precedentes qualificados (BRASIL, 2015).

Em consonância à tendência contemporânea de enfrentamento da litigância predatória, especialmente no campo das ações de consumo massificadas contra instituições financeiras, o TJ/PB, na Apelação Cível n.º 0801233-75.2024.8.15.0321 extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, I, do CPC, diante do indeferimento da petição inicial, fundamentada na Recomendação n.º 159 do CNJ.

[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR: A sentença possui fundamentação adequada, expondo as razões para a extinção do processo com base no combate à litigância predatória, conforme os arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, do CPC. [...]. A Recomendação n.º 159/2024 do CNJ autoriza o indeferimento de petições iniciais que configurem abuso do direito de ação, permitindo medidas preventivas e repressivas pelo Poder Judiciário. O STJ já decidiu que o uso abusivo do direito de ação, com intuito de obter vantagem indevida ou sobrecarregar o Judiciário, pode justificar o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito (REsp 1.817.845-MS). [...]. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08012337520248150321, Relator.: Gabinete 08 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível)

505

Nessa perspectiva, a jurisprudência tem refletido sobre a crescente preocupação institucional a respeito do tema. A audiência pública realizada no STJ, no âmbito do Tema Repetitivo n. 1198, discutiu a viabilidade de exigência de documentos mínimos para a adequada formação da causa de pedir, evidenciando o esforço do Judiciário em estabelecer critérios que coibam o uso abusivo do processo sem comprometer o acesso legítimo à justiça (BRITO, 2024).

### **2.2.3 Mecanismos de identificação da litigiosidade abusiva.**

O enfrentamento da litigiosidade abusiva no ordenamento jurídico brasileiro exige a adesão de instrumentos normativos, jurisprudenciais, analíticos e tecnológicos. Para uma ação do Poder Judiciário eficiente, é necessário embasar-se em mecanismos que garantam a identificação antecipada e a contenção de práticas desviantes do processo, sem prejuízo do direito fundamental de acesso à justiça.

No campo normativo, o CPC/ 2015 consente ao magistrado a função expressa de punir atos abusivos do processo, como a exemplo do art. 139, inciso IX, ao estabelecer que o juiz poderá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", o que abrange medidas voltadas à repressão da litigância de má-fé (BRASIL, 2015). Ainda, os arts. 321 e 330, §1º, inciso II, funcionam como filtros processuais: o primeiro permite a emenda da petição inicial quando esta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, enquanto o segundo autoriza o indeferimento da inicial considerada inepta ou manifestamente improcedente (BRASIL, 2015).

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, de forma reiterada, a caracterização da má-fé processual em ações repetitivas e infundadas, que configuram litigância predatória. Paralelamente, a evolução tecnológica tem sido incorporada como ferramenta auxiliar no combate à litigância abusiva. Destaca-se, nesse cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 350/2020, que traz as medidas de autorização e normatização do uso de inteligência artificial para monitoramento da judicialização artificial informando os tribunais a emprego de tecnologias que promovam a racionalização da prestação jurisdicional e a governança processual (BRASIL, 2020).

506

#### **2.2.4 Consequências jurídicas e políticas de enfrentamento.**

A litigância abusiva não apenas desvirtua a finalidade do processo judicial, mas também gera importantes repercussões jurídicas, institucionais e econômicas no ordenamento brasileiro. No âmbito jurídico, o Código de Processo Civil traz formas específicas de repressão da má-fé processual (art. 81) e penalidades por embargos protelatórios (art. 1.026, §2º).

Contudo, tais sanções não têm se mostrado suficientes para conter a proliferação do fenômeno. Estima-se, anualmente, que os encargos econômicos do fenômeno da litigância predatória sejam de bilhões de reais, influindo diretamente no orçamento do Poder Judiciário e impactando a eficácia da judicialização no país (SOUZA; SALLES; LOPES, 2022).

Diante desse cenário, como resposta institucional, programas como a Justiça 4.0 e a resolução n. 350/2020 do CNJ incentivam o fomento de tecnologias, como forma de racionalizar a gestão processual e auxiliar na triagem de demandas (BRASIL, 2020).

## 2.3. ESTUDO DE CASO: LITIGIOSIDADE NO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN

Este capítulo procurou fornecer uma análise empírica e crítica do litígio observado no 11º Juizado Especial Cível de Natal-RN. Baseou-se na revisão de 73 processos judiciais reais, extraídos do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) entre 2023 e 2025. A análise buscou identificar indícios de litígio em massa ou predatório, utilizando os referenciais teóricos abordados nos capítulos anteriores. Esses referenciais abordam o acesso à justiça, a atuação judicial do Estado e o processo civil como instrumento de paz social.

O estudo de caso se fundamenta pelos Instituídos da Lei n.º 9.099/1995, os Juizados Especiais Cíveis (JECs) têm por escopo a celeridade, simplicidade e economia processual na solução de causas de menor complexidade. Regidos por princípios como oralidade, informalidade e economia processual (art. 2º), os JECs tornaram-se uma importante via de acesso à justiça para cidadãos que buscam solução rápida e efetiva de conflitos.

A escolha do 11º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal-RN como campo empírico, se justifica pelo expressivo número de ações envolvendo pretensões indenizatórias decorrentes de suposta negativação indevida, muitas delas promovidas por um mesmo núcleo de advogados. Tal padrão sugere a existência de um comportamento reiterado e estruturado de judicialização em massa, o que permite identificar potenciais práticas abusivas, comprometendo a regularidade do sistema jurisdicional.

507

Como metodologia, utilizou-se o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a seleção e verificação dos processos, a partir dos seguintes critérios: processos autuados entre 2023 e 2025; ações declaratórias de inexistência de débito cumuladas com pedido de indenização por danos morais; repetição de fundamentos jurídicos, estrutura das peças e identidade de partes; atuação recorrente dos mesmos advogados e concentração de feitos no mesmo juízo; decisões que revelem padrão de improcedência, extinção sem julgamento do mérito, homologação de acordos ou aplicação de sanções processuais.

Ademais, com o intuito de garantir a transparência metodológica e a confiabilidade dos dados empíricos utilizados nesta pesquisa, foram analisados processos judiciais, cujos números estão discriminados no Apêndice A.

### 2.3.1 Parecer Técnico

O presente parecer técnico examinou os 73 processos judiciais analisados neste estudo, todos tramitando no 11º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal-RN, com vistas à identificação de elementos caracterizadores de litigância massiva e eventual litigância predatória. A análise foi realizada com base na leitura das petições iniciais, decisões interlocutórias, sentenças, manifestações recursais e demais peças constantes nos autos eletrônicos.

Constatou-se expressiva homogeneidade na estrutura, conteúdo e fundamentação das ações judiciais examinadas. Os principais elementos comuns são os seguintes: natureza das demandas: todas as ações possuem objeto idêntico — declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais; padronização textual: as petições iniciais repetem, literalmente, a narrativa fática e jurídica, alterando-se apenas os dados pessoais das partes; atuação reiterada dos mesmos advogados: grande parte dos feitos é patrocinada por um mesmo grupo de advogados; identidade de réus: concentram-se em instituições financeiras, empresas securitizadoras, concessionárias de serviços públicos e varejistas; valores homogêneos atribuídos à causa: os pedidos de indenização variam entre R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00; fragilidade probatória: muitas ações carecem de documentos mínimos que comprovem a alegada inexistência do débito ou a ilicitude da negativação; recorrência de recursos inominados: mesmo diante de improcedências ou extinções, observa-se a interposição sistemática de recursos; frequência de acordos: parte significativa dos processos foi encerrada por meio de composição entre as partes.

508

Em pelo menos quatro dos processos analisados, houve o reconhecimento expresso da litigância de má-fé pela parte autora. As decisões judiciais demonstram o entendimento de que a prática adotada nos referidos feitos ultrapassa os limites do exercício legítimo do direito de ação, configurando abuso do processo. Destacam-se os seguintes casos:

Processo n.º 08155xx-xx.2023.8.20.5004: o juízo condenou a parte autora por litigância de má-fé, asseverando que a ação foi proposta sem pretensão legítima e com petição padronizada. Foi aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, além da fixação de honorários advocatícios em 10%. Ainda, houve expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de indícios de captação indevida de clientela e abuso do direito de ação.

Processo n.º 08152xx-xx.2023.8.20.5004: a sentença evidenciou que a parte autora utilizou a via judicial com propósito ilegítimo e padronizado, prática reconhecida como litigância

predatória. Houve aplicação de multa por má-fé processual, cumulada com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo n.º 08155xx-xx.2023.8.20.5004: além de julgar improcedente o pedido, o magistrado reconheceu a falsidade das alegações e a conduta processual desleal do autor, impondo multa de 2% sobre o valor da causa e honorários de 10%, com fundamento na má-fé da parte autora.

Processo n.º 08177xx-xx.2023.8.20.5004: a decisão judicial reconheceu expressamente a padronização da petição inicial, sem qualquer fundamentação individualizada, fazendo referência ao Ato de Cooperação Jurisdicional do CNJ para reforçar a identificação de litigância predatória. Embora não tenha sido imposta multa, houve advertência expressa quanto ao uso abusivo da jurisdição e o comprometimento da utilidade do processo.

As referidas decisões reforçam o entendimento de que a litigância predatória, além de comprometer o acesso legítimo à justiça, deve ser combatida com a aplicação das sanções previstas no art. 8º do CPC, bem como com medidas institucionais que coibam a repetição sistemática de práticas processuais abusivas.

Diante dos elementos apurados, verifica-se a existência de indícios consistentes de litigância predatória, caracterizada por repetição sistemática de argumentos e pedidos, ausência de provas, padronização textual e uso instrumental do processo.

Recomenda-se, assim, a adoção das seguintes medidas: indeferimento liminar de ações padronizadas e sem provas mínimas; triagem automatizada e agrupamento de processos conexos; exigência de documentação mínima; comunicação a órgãos como Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público; aplicação de sanções conforme art. 8º do CPC.

### 3 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar as dificuldades enfrentadas para identificar e reprimir a litigiosidade predatória no Juizado Especial Cível, especialmente na 11ª Vara da Comarca de Natal-RN. A pesquisa demonstrou que, embora haja avanços normativos e tecnológicos, persistem fragilidades relevantes que comprometem a eficiência do sistema judicial.

Ficou evidente que a identificação dessas demandas ainda depende, em grande medida, da percepção subjetiva do magistrado ou do servidor. Além disso, a ausência de sistemas capazes de realizar análises automatizadas impede a detecção eficaz de padrões como a

repetição de narrativas, a atuação reiterada de advogados e a concentração de ações contra determinados réus.

Por outro lado, também se observou que a penalização dessas práticas encontra entraves. A falta de instrumentos normativos mais específicos, a dificuldade probatória e o risco de violação ao contraditório tornam a repressão à litigância predatória um desafio permanente.

Dante desse cenário, propõe-se a implementação conjunta de dois modelos complementares: o Sistema de Classificação de Nível de Risco Processual e o Módulo de Prevenção e Recomendação Ética.

O primeiro modelo visa aplicar inteligência artificial para atribuir automaticamente um score de risco, analisando, critérios como a similaridade textual e o histórico processual das partes e advogados. Com isso, seria possível fornecer ao magistrado um diagnóstico prévio sobre a possibilidade de litigância predatória, o que favorece a tomada de decisões mais fundamentadas e céleres.

O segundo modelo atua no campo da prevenção ética. Ele consiste na emissão de alerta ao advogado, antes mesmo da formalização do protocolo da ação, sempre que identificada uma situação de risco elevado. Trata-se, portanto, de um mecanismo que incentiva a autorreflexão e a revisão da conduta profissional, promovendo maior responsabilidade no exercício da advocacia.

510

Esse modelo proposto diferencia-se dos sistemas atualmente existentes. O Sistema Berna, por exemplo, concentra-se na detecção de demandas repetitivas para fins de agrupamento e gestão interna do Judiciário, atuando apenas após a distribuição do processo. De modo diverso, o modelo aqui sugerido se antecipa ao problema, atuando desde o momento do protocolo da petição inicial. Além disso, ao contrário das soluções de jurimetria, que se limitam a análises estatísticas, a proposta busca uma abordagem qualitativa, orientada à promoção de condutas éticas e à prevenção ativa do ajuizamento de ações abusivas.

Assim, conclui-se que o enfrentamento da litigância predatória demanda mais do que o simples endurecimento das normas ou a atuação repressiva. É preciso incorporar soluções tecnológicas que combinem eficiência, prevenção e respeito às garantias constitucionais. A adoção dos modelos apresentados contribuirá para um sistema de justiça mais equilibrado, ético e comprometido com a promoção efetiva dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 159**, de 29 de fevereiro de 2024. **Dispõe sobre medidas para prevenção e enfrentamento da litigância predatória**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350**, de 27 de outubro de 2020. **Dispõe sobre a governança das soluções de inteligência artificial desenvolvidas ou em uso no Poder Judiciário**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 15 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1.721.977/SP**, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3<sup>a</sup> Turma, DJE 24.03.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2650**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJE 05.09.2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.123.719/SP**, rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, DJE 29.10.2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.925.530/SP**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, j. 24 ago. 2021. DJe 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRITO, Carlos Romero Bacurau de. **Enfrentamento da litigância predatória no Poder Judiciário do Rio Grande do Norte**. Natal: UFRN, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

**CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Berna: tecnologia a serviço do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/noticias/1498179-tjpa-assina-cooperacao-com-tjgo-para-uso-do-berna.xhtml>. Acesso em: 20 maio 2025.

**DELTA ANALYTICS. Jurimetria e inteligência artificial: aplicações no Judiciário brasileiro.**  
Disponível em: <https://www.deltaanalytics.com.br/jurimetria-e-inteligencia-artificial/>.  
Acesso em: 20 maio 2025.

**DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

**MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

**MITIDIERO, Daniel. Direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

**MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

**NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil.** São Paulo: Método, 2022.

**PAOLINELLI, Camilla Mattos. O que é processo constitucional?** Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas – Serro, n. 13, jan./jul. 2016. Disponível em: <https://www.pucminas.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

**SOUZA, Claudia Maria Ferreira de; SALLES, Sergio de Souza; LOPES, Denise M. N. Nascimento. Sistema de justiça brasileiro: uma análise da litigiosidade e seus impactos no acesso à justiça.** Lex Humana, Petrópolis, v. 14, n. 1, p. 1-20, 2022.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AgRg no AREsp 1.721.977/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3<sup>a</sup> Turma, julgado em 11 maio 2021, DJe 17 maio 2021.** 512